



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292681

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001748-64.2020.8.26.0482/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., é embargada ADRIANA RUFATO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, sem alteração do resultado do julgamento. V. U.** , de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CLAUDIA MENGE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1001748-64.2020.8.26.0482/50000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Embargante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Embargada: ADRIANA RUFATO DA SILVA

Ação: Condenatória de indenização securitária

Comarca: Presidente Prudente – 1ª vara cível

Voto nº 7.755

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Ação condenatória de indenização securitária. Pretensão de recebimento de indenização e reembolso de despesas médicas. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Acórdão de aprcial provimento do recurso de apelação.

- Alegada omissão. Em realidade, trata-se de erro material. Equívoco constatado e corrigido para retificar trecho do acórdão. Condenação ao reembolso de despesas médicas. Devida a cobertura de referido gasto, atualizado por correção monetária desde as datas de desembolso e juros de mora desde a citação.

-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, sem alteração do resultado.

I. Relatório

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** contra acórdão unânime de parcial provimento do recurso de apelação interposto contra sentença de improcedência da **AÇÃO CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA** contra ela promovida por **ADRIANA RUFATO DA SILVA**.

A embargante aponta omissão no julgado. Sustenta que houve reforma parcial da sentença e condenação ao reembolso dos gastos de despesas médico-hospitalares. Diz que sobre o valor da condenação foi determinada a incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir do desembolso. Argumenta que é aplicável ao caso a Súmula 426 do C. STJ a qual dispõe que o termo inicial dos juros de mora é a citação. Por fim, acresce que a própria autora pediu a fixação dos juros de mora a partir da citação, e não do desembolso. Pede o acolhimento dos embargos de declaração.

Intimada, a embargada não se manifestou.

II. Fundamentação

É caso de reconhecer a existência de erro material no julgado no que se refere à incidência de juros de mora sobre o valor da condenação.

O débito de responsabilidade da embargante corresponde às despesas médico-hospitalares no valor total de R\$ 305,71. Todavia, por equívoco, constou do acórdão que os juros de mora de 1% ao mês incidiriam desde a data do desembolso, e não da

citação, nos moldes do enunciado da Súmula 426 do C. STJ.

Assim, para extirpar o erro ora reconhecido, o trecho final da fundamentação passa a ostentar a seguinte redação (fl. 352):

“Não é caso, porém, de condenação da apelada ao pagamento do valor máximo legal previsto para essa modalidade de indenização securitária, já que se trata de reembolso e o valor devido deve manter correspondência com os gastos em que efetivamente incorreu a apelante, no valor total de R\$ 305,71 (fls. 37/39 e 43). As datas de desembolso de referidos montantes constituem o termo inicial da incidência de correção monetária, calculada segundo a tabela prática de atualização dos débitos judiciais editada por este Tribunal de Justiça. Os juros de mora, de 1% ao mês, incidem desde a citação.”

A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, a quantia devida será atualizada pela variação do IPCA, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, e acrescida de juros de mora, na forma do art. 406, § 1º, também do Código Civil (SELIC, com dedução do índice de atualização monetária de que trata o art. 389, parágrafo único, do Código Civil).”

III. Conclusão

Pelos fundamentos expostos, pelo meu voto, **ACOLHO** os embargos de declaração, sem alteração do resultado do julgamento.

CLAUDIA MENGE
Relatora